



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Acrescentem-se inciso IV ao *caput* do art. 1º e § 3º ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IV – como Inteligência de Estado: a categoria de Inteligência na qual as atividades sejam desenvolvidas para a produção de conhecimentos destinados ao assessoramento estratégico do tomador de decisão máximo do órgão ou entidade, com vistas à preservação da soberania nacional, à defesa do Estado das instituições democráticas e da ordem constitucional, e à consecução dos interesses permanentes do Estado brasileiro.

.....

§ 3º Os órgãos e entidades de outras categorias de Inteligência, distintas da Inteligência de Estado prevista no inciso IV deste artigo, aplicarão os princípios, a metodologia e as técnicas próprias da produção de conhecimento e das operações de inteligência disciplinadas nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso IV densifica normativamente a categoria “Inteligência de Estado”, ficando consolidado, no plano definitório inaugural do diploma, seu regime de distinção em relação às demais categorias de Inteligência disciplinadas no Projeto de Lei.

O parágrafo único, por sua vez, estabelece a cláusula de extensão metodológica às demais categorias de Inteligência, notadamente a inteligência de



segurança pública (tópico I.2) e a inteligência fiscal (tópico I.7), reconhecendo que, embora distintas da Inteligência de Estado em sua feição pura, essas categorias compartilham os mesmos princípios, metodologia e técnicas de produção de conhecimento disciplinados no Projeto de Lei.

Sala das sessões, 9 de junho de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

